

# A Cláusula Revisionista nos Ajustes

WILSON MELO DA SILVA

O Jurista dos tempos modernos, um tanto ou quanto abalado, em face das estranhas conseqüências a que se havia chegado no mundo do Direito, notadamente no setor das obrigações, como decorrência das idéias implantadas pela escola individualista, nem por isso deixou de envidar esforços e engenho visando ao restabelecimento do equilíbrio que devia voltar a imperar, na sua plenitude, entre os coparticipantes das avenças.

Com efeito: Filósofos, jurisconsultos insignos e enciclopedistas, levados talvez por contigências históricas do momento, erigiram o homem em centro do universo jurídico e fizeram da vontade dêle a suprema razão de ser do direito mesmo.

A preocupação da intangibilidade do querer humano constituiu-se na generalizada preocupação de todos os D. D. e, como corolário, passou a merecer de todos o máximo de aprêço e desvêlo.

Só a vontade do homem importava e, em holocausto a ela, tudo o mais se devia de sacrificar no cenário jurídico.

O Estado existia em decorrência do contrato social proclamado por ROUSSEAU e, no campo da hermenêutica, pontificou o dogmatíssimo com sua estreiteza de indagação que se cifrava, na exegese da lei, apenas à busca daquilo que tivesse sido, na norma, a vontade real do Legislador.

No tocante ao grave problema da irretroatividade das leis e ainda por amor a essa decantada vontade humana, entendiam alguns, com LASALLE à frente (**Droits Acquis**, vol. 1 pag. 65 e seguintes), que a retroatividade do mandamento novo não

se justificaria jamais se fôsse atingir aquêles puros atos voluntários do indivíduo que só êles podiam gerar, para o titular, verdadeiros direitos adquiridos.

Nas manifestações de vontade e nos seus conflitos entre o querido e o declarado, ensinava SAVIGNY, devia de prevalecer sempre e sempre, tão sòmente a vontade psicológica do agente.

E o contrato, para que merecesse as honras de tal, teria necessàriamente de ser a materialização de vontades livremente consentidas.

Eregia-se, assim, a autonomia da vontade em pedra angular da construção.

Contrato cujas cláusulas não resultassem de uma livre discussão por parte de indivíduos postos em igualdade de situação, não seria, em rigor, um contrato.

Partia-se, para tanto, do princípio apriorístico de que, livre o homem, livre era, também, a sua vontade e, pois, que, no gôzo do livre arbítrio, poderia autolimitar-se no comércio jurídico como bem lhe parecesse.

O direito, no entanto, não é, nem jamais foi uma simples criação cerebrina.

Na concretização da norma, algo vivo lhe advém do mundo social, sem o que a lei não passaria, literalmente falando, de simples letra morta, vazia de conteúdo e de aplicação utópica.

**Juh ex facto oritur.** E a vida, rica nas suas manifestações múltiplas, acumulou contra a doutrina da autonomia da vontade as suas realidades estuantes. O liberalismo econômico, atingindo o seu climax, deixou patente ao jurista, a falácia da autonomia da vontade no contrato. Não se poderia falar em autonomia de vontade alí onde não havia, também, autonomia econômica.

E aquilo que era belo e simples, isto é, a noção do contrato calcada na autonomia das vontades, como o lembraria SAVATIER logo ao início do capítulo primeiro de sua obra famosa, **Les Métamorphoses économiques et sociales du Droit Civil d'Aujourd'hui**, entrara em colapso.

Era, a dar-se crédito a MORIN (*La Loi et Le Contract*, cap. II), o declínio do contrato, a decadência de sua soberania de até então.

Os frutos estranhos do individualismo dos filósofos do século XVIII e dos artífices do código de Napoleão, dos enciclopedistas e de todos os que pregaram a redenção do homem à época da revolução, aí estavam: A escravização da vontade onde a vontade devia de ser simplesmente soberana e livre.

A criação se transformara em monstro que ameaçava devorar o próprio criador.

Já não havia mais o equilíbrio. Preponderava a injustiça, a imposição, o arbitrário, embora, por uma questão de hábito, ainda se falasse em autonomia e soberania de vontades e até mesmo em igualdade de direito.

O Jurista, porém, aquêle que oscila entre os dois polos distintos do «*donné*» e do «*construit*», como nô-lo adverte o insigne GENY (*Science et Technique*, vol. I, n. 33) e que, segundo tal mestre, tem ainda o precípua dever de, antes de tudo, apurar aquilo que vem revelado pela natureza social a qual deve ser «*interprétée d'après elle-même ou suivant les inspirations d'un idéal supérieur, pour aboutir à des règles d'action*», não poderia ficar alheio ao problema.

E a solução só poderia ser aquela que se coadunasse com os fatos reais da vida já que o direito, proclamara-o MAX RUNPF em *Le Droit et l'Opinion*, é ciência brotada da vida e destinada a servir à própria vida.

«O pensamento jurídico modificou-se radicalmente, escreveria ORLANDO GOMES (*Contratos*, n. 15, pag. 31), convencendo-se os juristas, como se disse lapidarmente (LACORDAIRE), que entre o forte o fraco é a liberdade que escraviza e a lei que liberta».

Como resultado foi tomando forma o dirigismo contratual. Critérios novos surgiam com a ajuda dos quais se buscavam novos meios de se volver ao equilíbrio primitivo no mundo das avenças.

Era a luta por aquilo que COSENTINI denominaria o **neo-contratualismo** (*Législation Civile*, cap. III, pag. 99 e seguintes).

E então, como judiciosamente ponderou o Prof. DARCY BESSONE em seu magnífico trabalho a respeito do contrato (**Do Contrato**, pag. 53), «o legislador e o juiz, preocupados com os princípios insertos nos Códigos, procuram justificação para as afrontas que lhes fazem, invocando a equidade, as idéias de solidariedade, as teorias humanizadoras do Direito, a da lesão, a da imprevisão, a do abuso do direito, a do enriquecimento sem causa».

Ao lado dos critérios técnicos apontados por DE PAGE e utilizados para o abrandamento das más conseqüências do individualismo jurídico (conversão, em imperativas, da leis supletivas; discussão corporativa; o contrôle das atividades de determinadas emprêsas, etc. em **Traité Élémentaire de Droit Civil Belge**, tomo II, pags. 430-431), o dirigismo contratual ganhava corpo, seja através de leis de exceção, seja da interferência do Poder Judiciário exercida, dentre outras formas, por via da revisão dos ajustes em face de certas e determinadas circunstâncias.

E já aqui estamos em pleno domínio da teoria da imprevisão, tão falada e tão discutida atualmente e que encontra seus antecedentes na velha cláusula **rebus sic stantibus**.

A chamada cláusula **rebus sic stantibus**, pela qual, em última análise, se pretende que os contratantes dos ajustes de longa execução teriam, em tese, o direito de ver mantidas, numa constante mais ou menos exata, em tôdas as fases da execução, as mesmas condições econômicas do início do ajuste, é velha como a própria humanidade.

Os que aceitamos os princípios do **jus naturale** como um corolário decorrente da própria natureza humana e a ela intrínsecos e que vemos, nesse direito superior, a própria sùmula de tudo aquilo que Deus gravou, de maneira imutável, no coração dos homens, achamos que os princípios dessa cláusula nesse próprio direito natural encontraria a sua mais remota e primitiva base.

Ela, a cláusula revisionista, decorreria da própria Equidade e da própria Justiça que seria, repetindo palavras que, alhures já deixamos consignadas, «aquela disposição da von-

tade que «**hace a los hombres inclinados a darme a mi lo mio, y a mi me dispone a darles a eles lo suyo**» (apud CATHREIN em **Filosofia del Derecho**, trad. castelhana de JARDON Y BARJA, 6ª ed., Madrid, pag. 44), entendendo-se aí, por «suyo» aquilo que Santo Tomaz de Aquino, na **Summa Theologica**, conceituava, relativamente a outrem, como sendo o que tivesse sido estabelecido para o primeiro, para a sua utilidade — **dicitur esse suum alicujus quod ipsum ordinatur** (I. q. 21, a., ad. 3)».

Numa paráfrase de notável assertiva de BOSSUET, diríamos mesmo que os princípios de tal cláusula «**rebus sic stantibus**», antes de serem carreados para as páginas dos escritos dos D.D., já se podiam ler no próprio coração do homem.

Os historiadores do direito costumam demonstrar que, já desde o Direito Romano, a cláusula **rebus sic stantibus** florescia no mundo jurídico, sendo freqüentes as referências que, a tal sentido, se fazem com a invocação, dentre outros, dos nomes, **ad exemplum**, de CÍCERO E SÊNECA.

O que interessa, nos contratos, dizia, em síntese, o famoso jurisconsulto PAULO, daqueles idos, e o «**id tempus spectatur que contrahimus**», vale dizer: o tempo da conclusão, e não o da execução, das obrigações.

E AFRICANUS, outro jurisconsulto romano, de maneira mais explícita e mais longa, versando a questão, proclamava: (AFRICANUS, fr. 38 pr., **De Solutionibus et Liberationibus**, XLVI, 3): «**Cum quis sibi aut Titio dari stipulatus sit, magis esse ait, ut ita demum rectè Titio solvi dicendum sit, si in eodem statu maneat, quo fuit, cum stipulatio interponeretur; coeterum sive in adptine, sive in exilium ierit, vel aqua et igni ei interdictum, vel servus factus sit, non rectè ei solvi dicendi: TACITE ENIM INESSE HAEC CONVENTIO STIPULATIONI VIDETUR, SI IN EADEM CAUSA MANEAT**».

Como se vê, do final do trecho citado, para o renomado jurisconsulto romano, sempre se haveria de ter como implícita, nas convenções, a cláusula tácita pela qual só se tornava possível a execução da obrigação na hipótese da permanência, nessa fase, das mesmas circunstâncias iniciais, da época do ajuste.

Os canonistas (GRACIANO, BARTOLOMEU DI BRES-CIA, SANTO TOMAZ DE AQUINO), os chamados post-glosadores (BARTOLO, DE UBALDIS, etc.), todos êles, seguindo as pegadas dos juristas romanos, preconizaram, como de estrita justiça, o equilíbrio de situações econômicas que deveria de existir, sempre, em contratos de longa execução, entre o têrmo e o fim dêsses mesmos ajustes. Com o Cardeal de LUCCA e com MANTICA, no século XVII, evoluída, a doutrina se firma em dois princípios básicos e que seriam, segundo BADENES GASSET, na sua obra **El Riesgo Imprevisible**, Barcelona, pag. 34 e seguinte, êstes: «1º) **Por su naturaleza, la question de la «imprevision» sólo puede tener aplicación en los contratos a término e de prestaciones sucesivas. 2º) Debe limitarse a aquellos casos en que la ejecución plena suponga un perjuicio tal que constituy o una flagrante injusticia.**»

E após passar por uma fase de relativo eclipsamento, a doutrina, já, então, chamada da «imprevisão» por influência do linguajar dos tratadistas franceses, assume, em definitivo, um posto de notória relevância no mundo jurídico, mormente agora, neste século conturbado por hecatombes guerreiras e transformações econômicas profundas.

E, em tórno do mesmo objetivo justificador da necessidade, imposta pela Justiça, de se furtar o executante dos longos contratos a termos, ao verdadeiro suicídio econômico que, para êle, poderiam representar as graves circunstâncias, adversas, surgidas entre o início e o fim do ajuste, têm gravitado, pouco mais ou menos, as diferentes correntes doutrinárias da cláusula revisionista.

E pouco importa que, dentro delas, se ponham, em casuístico *vis à vis*, os adeptos, ditos subjetivistas ou objetivistas, da mesma tese.

Uma assimilação generalizada já se vem observando entre os princípios de uns e de outros, os quais, partindo de pontos de vistas diversos, acabam por chegar ao mesmo resultado.

Tanto faz, pois, que a impossibilidade, absoluta, do cumprimento da obrigação decorra exclusivamente de fatores externos, absolutos, ou do simples risco imprevisível, quando a

execução da obrigação, mesmo que não possa vir a ser considerada como impossível, redundasse, contudo, num prejuízo imenso, numa onerosidade excessiva, capaz de levar o devedor à mais absoluta ruína.

Tanto num como no outro caso, o devedor poderia, segundo tais doutrinistas, de se excusar ao cumprimento da obrigação. Alí pela própria natureza das cousas, pelo fortuíto que se colocaria na base do incumprimento, justificando-o; aqui, pela eqüidade, pela moral ou pelo que outro nome tivesse, em face do que não se poderia permitir a ruína econômica do devedor assoberbado, de inopino, por ponderáveis situações que tivessem tornado sumamente onerosas suas próprias obrigações e tudo em franca divergência entre o previsto e o querido de início.

E a engenhosidade da justificação da doutrina, em todos êsses casos, decorra ela da «vontade marginal» de OSTI; da «base do negócio» de OERTMANN; dos preceitos de boa fé, segundo WENDT; da *Voraussetzung* ou pressuposição de WINDSCHEID; dos postulados da moral, consoante RIPERT, etc., ou da superveniência do êrro, segundo os ditames do ACHILLE GIOVENE, encerra sempre, ao final, a mesma idéia mestra: Não pode e nem está sujeito o devedor a se arruinar no cumprimento de um contrato que, em virtude da superveniência de fatores adversos, insuperáveis ou sumamente onerosos, viesse a se tornar de execução impossível ou capaz de levar um dos contratantes a uma verdadeira ruína econômica.

E a justeza de tal normal, diga-se desde logo, mais se sente que se compreende. E ela se justifica muito mais pela mera intuição (na qual, aliás, PETRASIZKY sempre encontrou os melhores fundamentos de Direito) do que pela só dialética cerebrina dos que se estribam apenas em meros postulados da razão, da qual, não raro, tantos danos soem ocorrer ao pobre ser vivente, o Homem, assim como já o fizera ver GOETHE, ao pôr na bôca de MEFISTÓFELES, aquelas palavras célebres:

«Ein wening besser wuerd'er (o Homem) leben,  
Haett'st du ihnen nicht den Schein des Himmelslichts  
gegeben; Er nennt's Vernunft und braucht's allein,  
Nur tiris cher als jedes Tier zu sein» (V. Faust, Pro-  
log im Himmel)

De resto, a se confirmar, quanto à imprevisão, a exatidade do intuicionismo jurídico do douto jurisconsulto eslavo, muito expressivamente, assim se manifesta o já citado RAMON BADENES GASSET ao escrever, na sua mencionada obra, **EL Riesgo Imprevisible**, pag. 65 que:

«la justicia de la teoria aparece en la conciência como via de inspiración imperativa en muchos casos prácticos, aunque permanescan como ocultas las razones tecnico-juridicas en las que tenga que apoyarse la conclusión a la cual se llega súbitamente por simples intuición».

Para obviar o inconveniente da execução danosa e buscando acautelar o devedor contra aquilo que, sôbre o lhe ser ruinoso, se acharia, também, divorciado de tôda e qualquer justiça, vêm imaginando os juristas tôda uma série de expedientes vários, nascidos todos da mesma idéia da cláusula **rebus sic stantibus**, seja, por exemplo, o da aplicação pura e simples da revisão contratual com as atualizações doutrinárias que se lhe introduziram através dos tempos, seja pela aplicação da chamada «escala móvel», cujas raízes poderiam ser encontradas na teoria do «projeto de legislação provisória», preconizado por OSWALDO GARDINI (V. **La Teoria de la imprevisión**, Buenos Aires, 1937), seja pela variante, correspondente, da «moeda dirigida» de um FISCHER ou de um EISLER, etc.

Por esta ou por aquela forma, o que se encontra ao fundo de tôdas essas doutrinas e teorias é sempre o desejo do restabelecimento ou da continuidade do equilíbrio que circunstâncias fortúitas, anormais ou excessivamente onerosas, pudessem estabelecer, nos contratos de longa execução, entre as situações de seu início e as de seu término.

E nem mais nem menos se busca, com tudo isso, senão evitar-se o ganho injustificado de um, sem, contudo, cair-se no extremo oposto de se dar a outrem mais do que aquilo a que teria direito ou do que foi razoavelmente querido por ocasião da conclusão do contrato.

A teoria da imprevisão, materializada na revisão dos contratos por via do Judiciário, atuaria, assim, no sentido de ajustar a convenção à realidade, impondo um certo abrandamento ao absolutismo da obrigatoriedade das avenças, o qual teria de ceder terreno em fase dos superiores interesses sociais.

O direito se socializa e, consoante SAVATIER, já se teria mesmo iniciado a arrancada que, do direito privado, acabaria por terminar nos largos domínios do direito público.

Não se justificaria pois, nos tempos presentes, quando um câmbio notável se verificou nas condições de vida, que velhos postulados ainda prevalecessem e que regras inadaptáveis aos novos padrões continuassem a bitolar o direito.

Seria exdrúxulo (e injusto) que, por amor a fórmulas consagradas, alguém se arruinasse nos nossos dias no campo contratual.

Isto se compreenderia por simples amor ao logismo jurídico. Mas a lógica aristotélica dos dois e dois são quatro, advertiu RECASENS SICHES em sua *Nueva Filosofía de la Interpretación del Derecho*, nem sempre pode ou deve ser aplicada ao direito sem que se corresse o risco da própria injustiça.

«A veces, escreveu o mencionado Autor (ob. cit. pag. 272) la urgencia de seguridad choca con el deseo de una mejor justicia».

**Summum jus, summa injuria.**

Sob os temperos da equidade, talvez, possivelmente, em alguns casos, se viesse a atirar o disco além da meta, para nos utilizarmos de dito figurativo de CLÓVIS BEVILAQUA, aplicável a um outro propósito, embora mais ou menos similar.

E para a contornação do clássico princípio da obrigatoriedade da convenção, do **pacta sunt servanda** dos outros

tempos, o Juiz (pelo menos entre nós) ainda teria de lançar mão da sua faculdade de atualização da norma à espécie concreta, já que apenas em esporádicas disposições legislativas, consoante ARNALDO MEDEIROS DA FONSECA (**Caso Fortuíto e Teoria da Imprevisão**, parte segunda, cap. V), o princípio autorizativo da intervenção judicial nas avenças encontraria fundamentos em nossa lei.

Mas que o Juiz possa e deva, não raro, agir, na aplicação da lei, *bono et aequo*, é fato que ninguém contesta. E aliás já no *jus romanum* por excelente juiz se tinha aquêle que, nos seus decisórios, sempre tinha na devida conta as condições particulares das pessoas e do direito submetido à sua aplicação. *Bonus judex varie ex personis causisque constituet*, dizia-se.

A difícil arte de dar a cada um o que é seu e de a ninguém lesar, compele o aplicador da lei, no mais das vezes, a considerações que, embora aberrantes da lógica jurídica, não o sejam do verdadeiro ideal de Justiça, não obstante a assertiva, em contrário, de GABBA de que «*il diritto è logica anzitutto, ed è logica tanto rigorosa, che per il LEIBNITZ la giurisprudenza è, fra tutte le scienze in cui prevale la dialettica, quella che più se accosta alla matematica*» (*Questioni di Diritto Civile*, 2ª ed., vol. II, pag. 232).

Mas isso é maneira de pensar da época dos chamados «primeiros princípios» do cod. napoleônico, quando a lei escrita era tudo, quando as operações silogísticas, deixada de lado a equidade, deveriam de conduzir a infalíveis resultados na supressão dos chamados *Luecken im Recht* dos alemães. Do contrário, seria mecanizar-se o direito. E no que dissesse respeito particular às convenções, ignorar-se a *rebus sic stantibus* para se aplicar ao contrato os frios métodos do dogmatismo jurídico na interpretação de suas cláusulas substanciais, seria, no mais das vezes, a transformação dêle, como o escreveria JAIR LINS, num «delírio de louco» ou num suicídio econômico» (*Rev. Forense*, vol. 40, pag. 512 e seguintes).

E se os homens, apelando, no direito, para os contratos, procuram ser previdentes, não poderiam, contudo, ter a velei-

dade de chegar a profetas, como o diria, chistosamente, o Prof. CÁIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (Cláusula «**Rebus Sic Stantibus**», em **Rev. Forense**, vol. 92, pags. 797-800).

E se é certo que aquêle que contrata sempre se sujeita a uma certa dose de álea como o reconheceu o Prof. DARCY BESSONE (**Do Contrato**, pag. 288), não menos certo é, também, que tal dose de álea não poderia se estender além de razoáveis limites.

O excesso no caso, por ir de encontro à média normal da prudência ou da previdência que se pudesse exigir dos contratantes no momento do ajuste, si olvidado, chegaria a atentar contra a própria regra do **neminem laedere**. E se o excesso se transforma no abusivo, justificando a responsabilidade civil quando se trata da utilização de um direito qualquer, vale dizer, se o excesso, aqui, é condenável, por que não o haveria de ser também alí onde implicasse na materialização de uma onerosidade suma, não querida e não prevista e capaz de levar o contratante à ruína ou ao suicídio econômico?

Para que o contrato possa, então, ser respeitado, êle deveria em circunstâncias que tais, ser retificado pelo juiz com a aplicação da **rebus sic stantibus**, pensamento, aliás, que é o de MORIN (**La Loi et Le Contract**, Paris 1927, pg. 55).

Do contrário, sem a válvula de escape da cláusula mencionada e por traz da qual se escudaria, na anormalidade das circunstâncias justificadoras, o executante do contrato a longo têrmo ou de **tractum successivum**, um motivo sério surgiria na vida jurídica a obstar os ajustes cujas execuções devessem de se distanciar, no tempo, da conclusão deles. Ninguém que-riera correr os riscos.

E assim sendo, em nome da Economia, dos interêsses sociais, do desenvolvimento do comércio jurídico que não poderia estagnar-se e da segurança jurídica que todos almejamos, a cláusula revisionista, se não expressa, sempre se haveria de entender implícita naquêles ajustes cuja execução se processasse em cenário outro — econômico e jurídico, diverso daquêle em que se efetivaram os ditos ajustes.

Pouco importa a resistência que, à tese, ofereçam aquêles que só a admitam em face da lei escrita.

O Direito não se contém apenas nas estreitezas das letras de forma da norma. Pelo contrário: «**Il existe suivant les lieux et les temps**, deixou consignado PIERRE DE HARVEN em sua obra **Mouvements Généraux du Droit Civil Belge Contemporain**, Bruxelas-Paris, 1928, pag. 265, **un ensemble d'obligations corrélatif d'un ensemble de droits. C'est le tissu conjonctif de l'organisme social dont la rigueur du droit écrit constitue le squelette**».

E assim sendo, aí nesse tecido conjuntivo do organismo social, para nos valermos da linguagem metafórica de PIERRE DE HARVEN, sempre se haveria de encontrar, caso não se pudesse encontrar na própria ossatura do direito escrito, o elemento justificador da revisão.

Pois então não haveria de existir nenhum remédio para o imprevisto surgido entre a conclusão da convenção e sua execução e em consequência do qual tivesse havido profunda subversão nas condições gerais do mercado e das relações econômicas e sociais? perguntaria VOIRIN (**De L'Imprevisión dans les Rapports de Droit Privé**).

O mundo tem assistido a grandes hecatombes e a grandes transmutações.

Impérios têm ruído e Estados novos, independentes, têm brotado por todos os cantos do mundo. Premências econômicas e fundas transformações sociais têm agitado a superfície do globo e a máquina, na indústria, tem absorvido o trabalhador em escala sempre mais crescente, criando os alarmantes problemas oriundos da automação.

O homem que o excesso de tecnicismo buscou assimilar a uma simples ruela das engrenagens mecânicas, já vem sendo mesmo substituído, na indústria, pelos Robbots, os homens sem alma.

E poderia o Direito permanecer estático em face de tudo isso? Poder-se-ia insistir, ainda, no rançoso romanismo daqueles que, como nô-lo lembra BATISTA MARTINS (**O Abuso do Direito**, Rio, 1941, p. 171) ainda em nossos dias temam

em buscar em velhos e insuetos preceitos do *jus romanum* a solução para os problemas jurídicos que lhes surgem nos tempos atuais?

Poder-se-ia pretender, agora que o homem ganha as alturas cósmicas, que ainda continuassem a nos reger preceitos anêmicos e combalidos de velhos institutos incapazes de conter nos respectivos bojos tôda a complexidade e tôda a riqueza das situações novas?

Evidentemente que não.

E nosso Cod. Civil que já nasceu velho e de barbas encanecidas quando entrou em vigor em 1917, êsse mesmo Código que ainda firma nos esteios da culpa subjetiva a responsabilidade civil; que ainda disciplina a enfiteuse, instituto contra cuja existência se têm batido jurisconsultos de renome: OROZIMBO NONATO, FILADELFO DE AZEVEDO, HAHNEMANN GUIMARÃES e outros, integrantes da Comissão que opinou pela «imediata abolição da vetusta categoria jurídica» (Rev. Forense, vol. 118, pag. 37, n. 7), categoria jurídica esta que, a acreditar-se em ARMINJONNOLDE WOLFF (*Traité de Droit Comparé*, vol. 1, ns. 268-272) subsiste no mundo apenas nos direitos brasileiro e português; êsse nosso Código que, também, ainda acolhe a cláusula da retrovenda — cláusula ensejadora de usura e que legislações adiantadas já começam a abolir, como aconteceu na Rumânia, êsse nosso Código Civil, mais que qualquer outro, está a exigir, por parte de seus intérpretes e aplicadores, até que uma reforma lhe sobrevenha, uma atualização.

Aliás, a bem da verdade se diga que a doutrina nacional calorosamente se tem batido pela generalizada aplicação da cláusula revisionista em nossos Tribunais, preparando, dêsse modo, o caminho para a implantação dela, de maneira definitiva em nossa legislação, como regra geral e não apenas, esparsa e avaramente, em restritos diplomas ou incisos legais.

E nem de outra maneira se admitiria que assim não fôsse.

Aliás, ou o direito privado se adapta às novas idéias, filhas de imperiosas necessidades sociais de nossos tempos, ou acabará definitivamente absorvido pelo direito público.

Com efeito: ante a impotência da só e isolada vontade humana face à complexidade e à relevância dos problemas dos tempos atuais, tornam-se cada dia mais indispensáveis as intervenções estatais no mundo da economia e do direito privado onde velhos preceitos como os da autonomia da vontade, intangibilidade dos contratos, etc. já se vão revelando insuficientes, senão mesmo prejudiciais, propiciadores de arbitrariedades e prepotências, de desigualdade e de desequilíbrio.

Esta é a época em que os fatos já se começam a revoltar contra velhos códigos (MORIN), em que já se fala na inutilidade de algumas leis (CRUET) e em que o direito privado sofre transformações e metamorfoses (DUGUIT, SAVATIER).

É a ante-véspera de mutações substanciais e profundas, na qual já se manifestam os primeiros e significativos sinais de reforma.

Aliás as grandes reformas do direito nunca se processam de inopino.

Através de normas de exceção, de transigências jurisprudenciais, de adaptações, as idéias novas do tempo e que têm a informá-las aquilo que ORLANDO GOMES, citando PUGLIATTI, conceituaria como sendo o lastro sociológico (**A Crise do Direito**, n. 28, pag. 67), vão abrindo caminho rumo à estabilização na lei.

O dirigismo contratual tem se imposto através de suas diversas manifestações, exatamente como fator de revivescência do ajuste, moldado, porém, em bases mais arejadas e amplas, forcejando por expurgar o velho instituto de suas excrescências e dos postulados maiores de seu, já hoje, insustentável dogmatismo.

Caminhamos por larga estrada, aclarada agora, no direito obrigacional e nos contratos, pelas novas luzes da tese revisionista, pelos princípios da teoria do abuso do direito, pela maior difusão da responsabilidade objetiva, que todos se irmanam num trabalho de rejuvenescimento do Direito, de sua adaptação aos fatos dos tempos que correm, à vida dos nossos dias em suma.

E se sabemos perfeitamente donde vimos, poderíamos perguntar então: mas para onde vamos?

Seria prematura qualquer resposta. As grandes mutações se processam ainda sob os nossos olhares e a propinquidade dos fatos nunca enseja, por paradoxal que seja, uma visão perfeita dêles.

Parece, no entanto, considerando-se a generosidade das idéias renovadoras, que caminhamos, no mundo do Direito, para princípios mais espiritualizados e menos materialistas do que aquêles que, até aqui, nos têm sido apontados pelo direito positivo.

E o só fato de já nos estarmos penitenciando pela larga acolhida que, até aqui, dispensamos às teses do direito individualista, é bastante sintomático e expressivo.

O homem não é e nem jamais foi aquêle puro ser abstrato, perdido no tempo e no espaço, todo soberano e todo auto-suficiente dos velhos filósofos e enciclopedistas. Desta amarga verdade estamos bem cientes. Ela levou a conseqüências não sonhadas. E como tôda revolução verdadeira (quem o disse foi TRISTÃO DE ATAIDE), tem suas origens na própria carne ferida, antes que tenha atingido os espíritos, é possível que se não queira mais negar, agora, a sociabilidade humana como decorrência até mesmo da lei natural e como degrau para a ascensão até o bem comum tal como o vemos definido pelo Doutor Angélico na *Summa Theologica*.

Talvez nos compenetremos melhor agora, depois de tantas hecatombes, que confundir-se não se pode o homem com a pessoa humana, como o não confundira SANTO TOMÁS e como bem nô-lo expõem e explicam JACQUES MARITAIN (*La Personne et Le Bien Commum*, Paris, 1947) e o Prof. EDGARD DE GODOI MATA MACHADO em *Contribuição ao Personalismo Jurídico*, 1953, notadamente no cap. VIII.

Que não se caia no extremo oposto de se colocar sociedade em antagonismo, agora, com o homem.

E se assim fôr e se não se olvidar, como o proclamou SANTO TOMÁS no *De Regimine Principum*, cap. 1º, que «*naturale autem homini ut sit animal sociale et politicum, in multitudine vivens*» e que o bem comum envolve sempre uma noção analógica e não unívoca, onde as danosas conseqüências de um bem aplicável apenas ao indivíduo e de outro

relativo apenas à comunidade, poderia levar, como já levou, a grandes opressões e desumanos sacrifícios, sem dúvida que uma nova era de paz social brotará dentro do novo direito positivo em vias de transformação.

O dirigismo contratual é sinal de renovação. E por isso mesmo é que, por traz da doutrina revisionista, o que devemos de enxergar não é apenas uma forma de abrandamento da férrea asperesa do direito de outros tempos, de outras realidades sociais e de outras concepções da vida.

Será muito mais que isso. Será o inequívoco sinal de espiritualização do Direito escrito e, quiçá, da reaproximação dêle com os postulados daquêles princípios que muitos e, por mais de uma vez, já trombetearam mortos mas que, não obstante, sempre se revelaram cada vez mais vivos, eternos que são e sempre o foram.